



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/..

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.894

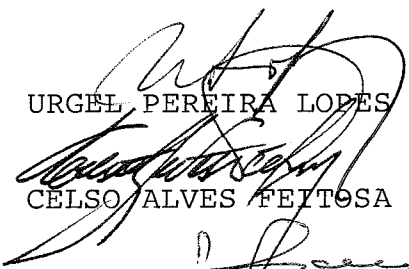
Recurso nº - 94.046 - IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente - UBATAL - USINA BENEFICIADORA DE ALGODÃO TEIXEIRA ALVES LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ - (SE).

ISENÇÃO/SUDENE/ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - Pessoa jurídica, detentora de declaração de estar apta a gozar de isenção, nem por isso deixa de ficar sujeita ao fiel cumprimento dos princípios gerais denominantes na sistemática da legislação tributária, à qual a lei concedente do benefício se liga umbelicalmente. A pessoa jurídica beneficiada deve, portanto, demonstrar a veracidade dos resultados obtidos, no respeitante à escrituração contábil, à normalidade, usabilidade ou realidade das despesas dedutíveis, assim também a todas as prescrições legais, inclusive constituir a reserva específica de capital pelo valor do imposto que deixa de pagar. A redução de receita, através de descontos, somente se admite quando estes se comprovam plenamente e a amortização das despesas pré-operacionais (gastos de implantação) não pode ir além da taxa anual permitida.

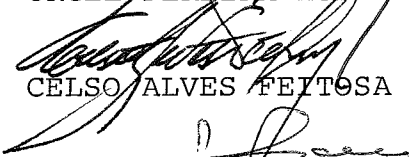
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBATAL - USINA BENEFICIADORA DE ALGODÃO TEIXEIRA ALVES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 21 SET 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Con-
selleiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13572-000.022/88-70

RECURSO Nº: 94.046

ACÓRDÃO Nº: 101-78.894

RECORRENTE: UBATAL - USINA BENEFICIADORA DE ALGODÃO TEIXEIRA ALVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente tributada, tendo arbitrado o seu lucro, exercício de 1988, ano base de 1987, deixando de assim proceder o FISCO quanto aos anos-base de 1985 e 1986, uma vez que nestes últimos entendido encontrar-se ela em fase pré-operacional.

Deveu-se o entendimento do FISCO ao fato da falta: de precisão dos lançamentos contábeis; da imprescindível clareza; de individualização das contas; de identificação dos credores e devedores; de registro das operações bancárias; de compras, etc.

A fundamentação para a exigência decorreu do disposto nos artigos: 157, § 1º, 160, § 1º, 161, I, 165, 167, 399, I e IV 400 do RIR/80.

A fls. 113 existe uma informação do FISCO concordando com o deferimento da prorrogação do prazo para impugnação, requerido a fls. 114.

A fls. 117 se vê a impugnação da Recorrente, negando infração a qualquer dos incisos do artigo 399 do RIR, entendendo demasiado o rigor do FISCO. Alega que a jurisprudência administrativa é no sentido de aproveitar a escrita nos casos de sua existência, acrescentando as omissões ocorridas, citando o julgado da CSRF de nº 01.0.017. Termina dizendo que por estar estabelecida em área da SUDE

7.

807

Acórdão nº 101-78.894

NE, amparada por isenção, nos termos da Portaria nº 354/88, qual quer que fosse o resultado de seus lançamentos, resultaria na impossibilidade de tributação, daí porque se impunha o arquivamento dos autos.

O FISCO se manifestou a fls. 128/130 no sentido de que não fôra rigoroso, tendo resultado o arbitramento da total impossibilidade de apuração, pela escrita, dos dados reais. Tanto assim que a impugnação não tocou ou enfrentou qualquer das acusações constantes do relatório que antecedeu o arbitramento ou fatos constantes do auto de infração.

Disse ainda que a Recorrente incidia em erro ao entender que a sua condição de empresa instalada na área da SUDENE a amparava, citando trecho do acórdão Primeiro Conselho de Contribuintes, de nº 101-76.461, em seu socorro.

A fls. 132/136 se encontra a decisão recorrida, a qual, com fundamento na decisão desta Câmara, Acórdão citado em caso análogo, manteve a tributação, uma vez que a isenção reclamada tinha por base o lucro da exploração, impossível de ser alcançado sem uma escrita regular. Manteve a exigência do auto de infração.

Intimada a Recorrente no dia 03.03.89 da decisão, apresentou o seu recurso em 21.03.89, lamentando que a Autoridade Monocrática não soubesse que a competência para reconhecer a isenção, a partir da Lei nº 5.508/68 era da SUDENE, exclusivamente, determinação incorporada ao RIR/80 no seu artigo 445, descartado assim o entendimento de se atribuir à Autoridade Fazendária a competência para reconhecer o direito à isenção.

Alega ainda a Recorrente que mesmo que imprestável a sua contabilidade, esse fato não poderia ter prejudicado a isenção, conforme reconhecido pelo TFR na apelação cível número 107.121-SE, de 11.10.88, que assim concluiu:

"Considerando que, como tem sido reconhecido se
guidamente nesta Corte, o ato administrativo de

7.

reconhecimento de isenção tem efeito declaratório, não é possível ter-se como válido o lançamento de imposto de renda cobrado na execução proposta contra a apelante, relativo a lucro que teria auferido na sua atividade industrial, no ano base de 1979" (fls. 156).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não enfrenta a Recorrente as acusações constantes do relatório do FISCO, especialmente a de que os seus livros não representam com fidelidade às suas operações. As omissões : de receita, de custos, de despesas, de lançamentos bancários, etc, restaram confirmadas. Embora isenta a Recorrente em suas operações - circunscritas ao seu lucro da exploração - não resta dúvida de que tal fato não a dispensa, por estar estabelecida em área da SUDENE, de manter escrita em ordem, de acordo com a legislação do imposto de renda, mesmo porque esta é a única fórmula para se aferir o cumprimento das condições estabelecidas para a isenção.

Pudesse prevalecer a tese da Recorrente, chegar-se-ia até à conclusão de total dispensa de livros e cumprimento de qualquer obrigação acessória, o que é afastado pela legislação, como se vê do disposto no art. 123 do RIR/80:

"Art. 123. As isenções de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos e à prestação de informações."

No mais, adoto as razões de decidir constante do Acórdão nº 101-76.461, relator o Conselheiro Sylvio Rodrigues

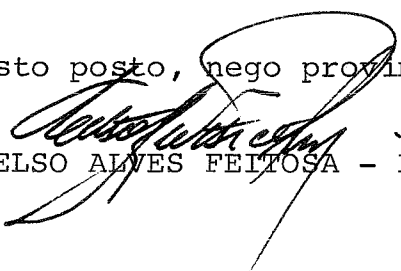
7.

desta Primeira Câmara, proferido em sessão de 10.03.86, já referido nos autos, fazendo minhas as suas razões de decidir e ementa:

"IRPJ - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre nenhum cerceamento do direito de defesa, quando a autoridade julgadora de primeiro grau se manifesta, expressamente, pela prescindência de pedido de diligência ou perícia, por não restar dúvida quanto aos elementos constante dos autos (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

ISENÇÃO - DESCONTOS REDUTORES DE RECEITA - AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS - Pessoa jurídica, detentora de declaração de estar apta a gozar de isenção, nem por isso deixa de ficar sujeita ao fiel cumprimento dos princípios gerais denominantes na sistemática da legislação tributária, à qual a lei concedente do benefício se liga umbelicalmente. A pessoa jurídica beneficia da deve, portanto, demonstrar a veracidade dos resultados obtidos, no respeitante à escrituração contábil, à normalidade, usualidade ou realidade das despesas dedutíveis, assim também a todas as prescrições legais, inclusive constituir a reserva específica de capital pelo valor do imposto que deixa de pagar. A redução de receita, através de descontos, somente se admite quando estes se comprovam plenamente e a amortização das despesas pré-operacionais (gastos de implantação) não pode ir além da taxa anual permitida".

Isto posto, nego provimento ao recurso.


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR 